Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete Desa. Maria das Graças Morais Guedes

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002463-96.2015.815.0000

Origem	:	12ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora	:	Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes
Agravante	:	Josenildo Pinho de Oliveira
Advogado	:	Solange Rodrigues de Oliveira
Agravado	:	Severino Gonçalves da Silva
Advogado	:	Felipe Solano de Lima Melo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CONCESSÃO DE LIMINAR. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. VÍCIO INSANÁVEL. **SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CPC).**

– Por expressa disposição legal (art. 525, I, do Código de Processo Civil), compete ao agravante instruir a petição de agravo de instrumento com peças reputadas obrigatórias, cuja falta obsta o seguimento do recurso, por constituir irregularidade insanável.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Josenildo Pinho de Oliveira** contra decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Capital que - nos autos da **Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança de Aluguéis** promovida por **Severino Gonçalves da Silva** - concedeu medida liminar nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA** para determinar a desocupação do imóvel em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena **de despejo compulsório**, para o que deverá ser o requerido devidamente intimado, inclusive do disposto no § 3º do art. 59 da Lei do Inquilinato, *in verbis:* § 3º No caso do inciso IX do § 1º deste artigo, poderá o locatário evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, **dentro dos 15 (quinze) dias concedidos para a desocupação do imóvel** e independentemente de cálculo, **efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos**, na forma prevista no inciso II do art. 62 ." (sic)

Em suas razões, fls. 02/09, o agravante narra que durante alguns anos pagou aluguel ao recorrido, porquanto não tinha conhecimento de que o imóvel locado localizava-se em área pertencente ao Município de João Pessoa.

Afirma que o referido imóvel não pode ser objeto de contrato de locação e que, portanto, pagou indevidamente os aluguéis pretéritos.

Informa que houve recente recadastramento da área, momento em que firmou, em seu nome, contato de permissão onerosa para uso de área pública.

Assevera, ainda, que o agravado está requerendo direito sobre bem alheio, passando-se por proprietário de imóvel pertencente, na realidade, à Administração Pública Municipal.

Pede o provimento do presente agravo de instrumento, objetivando a revogação da medida liminar hostilizada.

É o relatório. Decido.

O art. 525, I, do CPC dispõe que a petição de agravo de instrumento será instruída **obrigatoriamente** "***com cópias*** *da decisão agravada*, ***da certidão da respectiva intimação*** *e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado*" (destaquei).

Ora, é unânime o entendimento de que constitui obrigação do agravante instruir o recurso da forma adequada, a fim de permitir o perfeito conhecimento da matéria posta.

Ademais, inexiste previsão legal ou amparo jurídico que autorize a complementação do agravo de instrumento, mormente quando trata-se

das peças obrigatórias, previstas no inciso I, do artigo 525, do vigente Código de Processo Civil.

Neste sentido, é firme e pacífica a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

> AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR SATISFATIVA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. IRREGULARIDADE FORMAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AFRONTA AO ART. 525, I, CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - **A ausência de peça obrigatória à formação do Recurso de Agravo, enseja o seu não conhecimento, pelo descumprimento do disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil.** - Em sede de Agravo, o ônus imposto ao Agravante, quanto à apresentação de peças obrigatórias, não comporta suprimento para sanar a posteriori, eis que se opera a preclusão consumativa. (Agravo de Instrumento Nº 0000862-55.2015.815.0000, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Relator: Des. Leandro dos Santos, Julgado em 28/04/2015) (destaquei)
>
> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL**. AGRAVO NÃO CONHECIDO. "A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 305594/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 18/06/2013, Dje 01/07/2013). (Agravo de Instrumento Nº 2011635-62.2014.815.0000 , Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Julgado em 23/04/2015) (destaquei)

Em que pese existir nos autos cópia do mandado de citação (fls. 14), esta não traz data da ciência ou do recebimento, constando apenas que o referido mandado foi expedido em 13 de março de 2015.

Dessa forma, é flagrante a ausência de requisito extrínseco ou objetivo de admissibilidade recursal, ante a impossibilidade de se aferir a

tempestividade da irresignação. A respeito, vejamos:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 525, I, DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DEFICITÁRIA. TEMPESTIVIDADE NÃO COMPROVADA. TRANSCURSO DE MAIS DE 60 (SESSENTA) DIAS ENTRE A PROLAÇÃO DA DECISÃO ATACA E A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE FAZ REFERÊNCIA À DECISÃO DIVERSA A DA RECORRIDA. INSTRUMENTALIZAÇÃO DEFICIENTE. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA DO AGRAVO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. – O conhecimento do Agravo de Instrumento carente de procuração da parte agravante, peça obrigatória, restará prejudicado por falta do pressuposto de regularidade formal, não sendo cabível, por força da preclusão consumativa, a juntada posterior de documentos, tampouco a conversão do julgamento em diligência para tal finalidade. – **Não obstante constar nos autos certidão informando intimação em cartório do decisório hostilizado, não há como extrair do mencionado documento a data em que se deu a referida ciência, fato que, aliado a ausência de outras evidências que possibilitem a análise da tempestividade recursal, resulta na deficiência da formação do recurso, ficando o seu conhecimento obstado, em atendimento ao que estabelece o art. 525, I, do Código de Processo Civil**. – Ademais, observo ainda que referido documento faz referência à decisão cuja determinação não é o objeto hostilizado no presente agravo, qual seja, a substituição do polo passivo. – Incumbe à parte agravante zelar pela correta formação do instrumento, fiscalizando, inclusive, possíveis defeitos nos documentos obrigatórios apresentados. (Agravo Interno Nº 0000376-70.2015.815.0000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Julgado em 24/03/2015) (destaquei)

Com essas considerações, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

João Pessoa, 05 de maio de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora